

- B. Serviço de Arquivo Geral**
- 3.1.** Seção de Arquivo
- 3.2.** Seção de Microfilmagem
- 4. Serviço de Transportes**
- 4.1. Seção I — Representação**
- 4.1.1.** Setor de Representação
- 4.2. Seção II — Administração**
- 4.2.1.** Setor de Administração
- 4.3. Seção de Entregas**
- 4.3.1.** Setor de Malas
- 4.4. Seção de Expediente**
- 4.5. Seção de Ascensores e Manutenção**
- 4.5.1.** Setor do Palácio da Justiça
- 4.5.2.** Setor do Fórum João Mendes Júnior
- 5. Serviço de Mecânica e Manutenção**
- 5.1. Seção de 1.º Grupo**
- 5.1.1.** Setor de Fumilaria
- 5.1.2.** Setor de Pintura
- 5.1.3.** Setor de Borracharia
- 5.2. Seção de 2.º Grupo**
- 5.2.1.** Setor de Mecânica
- 5.2.2.** Setor de Manutenção
- 5.2.3.** Setor de Eletricidade
- 5.2.4.** Setor de Ferramentas
- 6. Serviço de Expediente e Processamento**
- 6.1.** Seção de Expediente
- 6.2.** Seção de Processamento
- 7. Serviço Técnico — Medicina Geral**
- 7.1. Seção Técnica de Socorros Médicos**
- 7.2. Seção de Ambulatório**
- 7.3. Seção de Enfermagem**

Artigo 2.º — Para atender a alteração da estrutura de que trata o artigo anterior, ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos:

I — Na Tabela I:

- a) 4 cargos de Diretor Técnico (Serviço — Nível II) referência CD-10;
- b) 1 cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, referência CD-10;

II — Na Tabela II:

- a) 4 cargos de Diretor (Divisão — Nível II) referência CD-9;
- b) 12 cargos de Diretor (Serviço — Nível III) referência CD-8;
- c) 34 cargos de Chefe de Seção (Administração) referência 19;
- d) 12 cargos de Chefe de Seção (Pessoal) referência 19;
- e) 1 cargo de Chefe de Seção (Patrimônio) referência 19;
- f) 1 cargo de Chefe de Seção (Material) referência 19;
- g) 2 cargos de Chefe de Seção (Transportes) referência 19;
- h) 1 cargo de Chefe de Seção (Oficinas) referência 18;
- i) 2 cargos de Chefe de Seção Técnica, referência 23;
- j) 9 cargos de Contador-Chefe, referência 23;
- k) 1 cargo de Médico-Chefe, referência 23;
- l) 1 cargo de Tesoureiro-Chefe, referência 19;
- m) 14 cargos de Encarregado de Setor (Administração) referência 16;
- n) 3 cargos de Encarregado de Setor (Material) referência 16;
- o) 3 cargos de Encarregado de Setor (Manutenção) referência 16;
- p) 2 cargos de Encarregado de Setor (Comunicações) referência 16;
- q) 6 cargos de Encarregado de Setor (Oficinas) referência 16;
- r) 1 cargo de Encarregado de Setor (Copa) referência 12.

§ 1.º — Fica extinto no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, um cargo de Encarregado de Setor (Ambulatório) referência 16.

§ 2.º — Os cargos de chefia e encarregatura criados por este artigo serão providos, em caráter efetivo, pelos servidores que, a qualquer título e há mais de 2 (dois) anos, venham exercendo as atribuições correspondentes àqueles cargos.

§ 3.º — Os cargos remanescentes após a aplicação do disposto no parágrafo anterior serão providos por acesso.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados no Código 03 — 3.0.0.0 — 3.1.0.0. — Tribunal de Justiça — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 1.º da Lei n. 217, de 27 de maio de 1974.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de agosto de 1976.

a) LEONEL JULIO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de agosto de 1976.

a) Ary de Oliveira Santos, Diretor Geral Substituto.

LEI COMPLEMENTAR N. 141, DE 3 DE AGOSTO DE 1976

Dispõe sobre a criação do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Leonel Júlio, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado, (Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica criado o Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, composto de Parte Permanente (PP), desdobrada em Tabelas, I, II e III, assim caracterizadas:

I — Tabela I — cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

II — Tabela II — cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III — Tabela III — cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

Artigo 2.º — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro de que trata o artigo anterior os seguintes cargos:

I — na Tabela I:

- a) 1 (um) de Secretário-Diretor Geral, referência CD-14;
- b) 1 (um) de Diretor Técnico (Divisão — Nível I), referência CD-10;
- c) 1 (um) de Assistente Técnico da Presidência — Nível II, referência CD-10;

- d) 2 (dois) de Diretor (Divisão — Nível II), referência CD-9;
- e) 3 (três) de Diretor Técnico (Serviço — Nível I), referência CD-9;
- f) 7 (sete) de Assistente Técnico da Presidência — Nível I, referência CD-8;

- g) 5 (cinco) de Auxiliar de Gabinete, referência CD-4.

II — na Tabela II:

- a) 15 (quinze) de Diretor (Serviço — Nível II), referência CD-7;
- b) 1 (um) Bibliotecário Chefe, referência 23;
- c) 2 (dois) de Contador Chefe, referência 23;
- d) 3 (três) de Chefe de Seção Técnica, referência 23;
- e) 28 (vinte e oito) de Chefe de Seção, referência 19;
- f) 4 (quatro) de Chefe de Seção (Manutenção), referência 18;
- g) 1 (um) de Encarregado de Setor (Material), referência 16;
- h) 1 (um) de Encarregado de Setor (Manutenção), referência 16;
- i) 3 (três) de Almoxarife, referência 14;
- j) 1 (um) de Encarregado de Setor (Copa) referência 12;
- k) 2 (dois) de Zelador, referência 12;
- l) 2 (dois) de Encarregado de Turma, referência 12.

III — Na Tabela III:

- a) 6 (seis) de Contador, referência 20;
- b) 1 (um) de Bibliotecário, referência 20;
- c) 2 (dois) de Oficial de Justiça, referência 16;
- d) 1 (um) de Técnico de Som, referência 15;
- e) vetado;
- f) 1 (dois) de Eletricista, referência 10;
- g) 1 (um) de Encanador, referência 10;
- h) 2 (dois) de Impressor, referência 10;
- i) 1 (um) de Mecânico, referência 10;
- j) 2 (dois) de Mecânico de Máquinas de Escritório, referência 10;
- k) vetado;
- l) 3 (três) de Reparador Geral, referência 10;
- m) 2 (dois) de Atendente, referência 7;
- n) 2 (dois) de Vigia, referência 7;
- o) vetado.

Artigo 3.º — Aos cargos criados pelo artigo anterior aplica-se a legislação atinente ao Regime de Dedicção Exclusiva.

Artigo 4.º — O provimento dos cargos criados por esta lei complementar será feito pelo Presidente do Segundo Tribunal de Alçada Civil.

Artigo 5.º — No provimento dos cargos criados pelo artigo 2.º será exigido:

I — para os mencionados nas alíneas «a», «b» e «c» do Inciso I do artigo 2.º, diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com as áreas em que seus ocupantes venham a atuar;

II — para os mencionados nas alíneas «d» e «e» do inciso I do artigo 2.º, diploma de habilitação em direito ou de técnico de administração e experiência profissional relacionada com a função a ser desempenhada de, no mínimo, 2 (dois) e 4 (quatro) anos, respectivamente para os Níveis I e II;

III — para os mencionados nas alíneas «f», «g» e «h» do inciso II e «a» e «b» do inciso III do artigo 2.º, observância da legislação federal que regula o exercício profissional.

Artigo 6.º — O primeiro provimento dos cargos criados nos incisos II e III do artigo 2.º far-se-á mediante transferência, independentemente da exigência prevista no artigo 2.º da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 7.º — As transferências de que trata o artigo anterior serão efetivadas sempre no exclusivo interesse do serviço, observadas as seguintes condições:

I — que o funcionário esteja afastado junto ao Tribunal há mais de um ano;

II — que exista compatibilidade entre as atribuições do cargo de que o funcionário é titular e aquele a ser provido;

III — que o funcionário atenda às exigências de habilitação profissional a que se refere o artigo 5.º;

IV — que haja concordância expressa do órgão de origem do funcionário e parecer favorável de comissão constituída por três juizes do Segundo Tribunal de Alçada Civil, designados pelo seu Presidente.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 8.º — Os cargos de Diretor (Serviço-Nível II), referência CD-7, criados na alínea «a» do inciso II do artigo 2.º passarão, à medida em que se vagarem, a integrar a Tabela I.

Artigo 9.º — Vetado.

Artigo 10 — As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no Código 22-3.0.0.0.3.1.1.0 — Segundo Tribunal de Alçada Civil — Despesas de Custeio-Pessoal.

Artigo 11 — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de agosto de 1976.

a) LEONEL JULIO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de agosto de 1976.

a) Ary de Oliveira Santos, Diretor Geral Substituto.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N. 8.301, DE 3 DE AGOSTO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município e comarca de Caconde, necessário ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º, do Decreto Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública a fim de ser desapropriado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com a área de 4840,00 m² e respectivas benfeitorias, situado no município e comarca de Caconde necessário ao Departamento de Estradas de Rodagem, para as obras de melhoramento de SP. 344, trecho São Sebastião da Gramma-Divinópolis-Caconde, subtrecho Divinolândia-Barragem, imóvel esse que consta pertencer a Domingos Vasconcelos Filho, com os limites e confrontações mencionados na planta e memorial descritivo constantes do processo n. 158.040 — DER-75 — Pat. 23.978 a saber:

«O terreno começa no ponto A, ao ponto B, em 647,00 m confrontando com o próprio; do ponto B ao A, em 630,00 m com a faixa do DER.

Artigo 2.º — Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomas Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 3 de agosto de 1976.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N. 8.302, DE 3 DE AGOSTO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens imóveis necessários à construção da estrada SP.165, Trecho Sete Barras-Eldorado

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º, do Decreto Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública para serem desapropriados pelo DER — Departamento de Estradas de Rodagem por via amigável ou judicial, os bens imóveis caracterizados na planta geral n. PAT. 24.033 a 24.037, necessários à construção da estrada SP. 165, trecho Sete Barras-Eldorado, projeto aprovado em 29-4-1975, às fls. 31 dos autos n.º 156.876 — DER-75 — 2.º volume,